



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.476-B, DE 2023

(Do Sr. Léo Prates)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação do PL 1476/23 e dos PLs 2.083/23 e 2.131/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 1476/23; dos PLs 2.083/23 e 2.131/23, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2083/23 e 2131/23

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Salva-vidas, também denominado guarda-vidas, é o profissional da área de segurança apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento relativo à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades.

I – salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar;

II – salva-vidas ou guarda-vidas de piscinas e parques aquáticos, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos.

III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Parágrafo único. Quando atendendo em serviço público, o salva-vidas ou guarda-vidas torna-se um profissional de segurança pública.

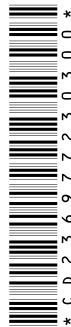
Art. 2º Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo do avaliativo prático.



V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, e sua reciclagem específica a cada 2 anos.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplica-se aos salva-vidas ou guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;



III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Esta Lei se aplica a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 8º O exercício da profissão de que trata essa Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento busca recuperar uma ação realizada pela Câmara dos Deputados em 2003 e que acabou arquivada definitivamente no Senado Federal no ano passado.

O projeto reconhece como salva-vidas o profissional apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento em piscinas, lagos, rios, mar ou qualquer outro ambiente aquático, lançando mão também do termo "guarda-vidas" para se referir a esse profissional.

Com isso, buscamos garantir o exercício da profissão aos que já a exercem, evitando a proliferação de cursos com o objetivo único de regularizar a situação de salva-vidas que já atuam na área.

Propomos, para exercer a atividade, que seja necessário ser maior de 18 anos, ter saúde física e mental, ter ensino médio e demonstrar proficiência em corrida e natação por meio de avaliação prática. Além disso, o profissional precisará ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 horas ministrado por instituição pública ou privada (com a exceção de quem já exerce a profissão).

Quanto à atribuições do salva-vidas, consideramos a de praticar sinalizações, prevenções, resgates e primeiros socorros em ambientes aquáticos; desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade, visando orientar sobre riscos de afogamentos e acidentes aquáticos; e registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitadas.

A proposta também estabelece que a contratação dos salva-vidas é de responsabilidade do administrador do estabelecimento que possuir piscina ou parque aquático. E que os profissionais têm direito a identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo em seu local de trabalho; e a equipamentos de proteção individual (EPIs) e materiais de primeiros socorros, segundo riscos inerentes à atividade, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus ao contratado.



Por fim, a profissão de salva-vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que está em jogo a vida das pessoas.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres colegas para uma célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
---	---

PROJETO DE LEI N.º 2.083, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1476/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Salva-vidas, também denominado Guarda-vidas, é o profissional apto a realizar práticas preventivas, de resgate e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades.

I – Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar;

II – Salva-vidas ou Guarda-vidas de piscinas e brinquedos aquáticos, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos; e

III – Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Art. 2º A profissão de Salva-vidas ou Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo avaliativo prático; e

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, e sua reciclagem específica a cada 2 anos.



Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do Salva-vidas ou Guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos; e

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes, quando solicitados.

Art. 4º A contratação de Salva-vidas ou Guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre a exigência de Salva-vidas ou Guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplica-se aos Salva-vidas ou Guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os Salva-vidas ou Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;



IV – aposentadoria especial exclusivamente para os Salva-vidas ou Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III; e

V – seguro de vida e de acidentes em favor do Salva-vidas ou Guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, inclusive dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos Salva-vidas ou Guarda-vidas.

Art. 7º Esta Lei se aplica a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como Salva-vidas ou Guarda-vidas.

Art. 8º O exercício da profissão de que trata esta Lei requer prévio registro perante a autoridade competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 196, de 2009, de minha autoria, tinha como objetivo dispor “sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas”. Ele tramitou pelo Senado Federal, sob a denominação de PLC nº 42, de 2013. Naquela Casa, foi apresentado um parecer substitutivo que não chegou a ser deliberado de forma definitiva, em decorrência de seu arquivamento ao término da sessão legislativa.



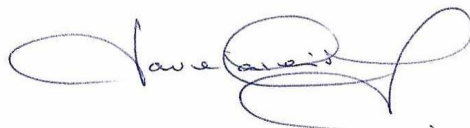
O presente projeto de lei (PL) consiste na reapresentação dessa matéria, com as alterações propostas ao longo do amadurecimento da discussão nas duas Casas. O objetivo é regular a atividade profissional de Salva-vidas ou Guarda-vidas, ao definir as suas atribuições, os requisitos para o exercício da profissão, bem como os direitos e as responsabilidades dos profissionais e dos empregadores.

O PL é necessário para garantir a segurança das pessoas que frequentam ambientes aquáticos, seja em praias, em rios, em lagos ou em piscinas em estabelecimentos públicos ou privados, por meio da qualificação de profissionais capacitados e habilitados a prevenir, resgatar e prestar primeiros socorros em casos de emergência.

A regulamentação da atividade profissional de Salva-vidas ou Guarda-vidas visa ainda à valorização desses profissionais, que muitas vezes trabalham em condições adversas e expostos a riscos e a condições climáticas desfavoráveis, e a promoção de condições adequadas para o exercício dessa nobre profissão.

Ante o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste PL, destacando nosso reconhecimento ao elevado valor social do trabalho dos Salva-vidas ou Guarda-vidas.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-1561



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 189 a 192, 194 a 197	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
--	---

PROJETO DE LEI N.º 2.131, DE 2023

(Do Sr. Neto Carletto)

Regulamenta a profissão de salva-vidas ou guarda-vidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1476/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Regulamenta a profissão de salva-vidas ou guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Salva-vidas ou guarda-vidas são os profissionais aptos a realizar práticas preventivas de resgate e salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza, divididos em três especialidades:

I – salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar;

II – salva-vidas ou guarda-vidas de piscinas e brinquedos aquáticos, os que exercem suas atividades nesses locais;

III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que preencham os seguintes requisitos:

I – ser maior de dezoito anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo do avaliativo prático;

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de cento e sessenta horas, ministrado por instituição pública ou privada, e sua reciclagem específica a cada dois anos.



Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e ceder os registros aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplicam-se aos salva-vidas ou guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de quarenta horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;



IV – aposentadoria especial, nos termos da lei, aos salva-vidas ou guarda-vidas que tiverem trabalhado sujeitos a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física;

V – seguro de vida e acidentes em favor dos salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais ocorridos durante a jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional previsto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta Lei se aplica a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º O exercício da profissão de que trata essa Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas já teve seu mérito aprovado nas duas Casas legislativas.

O Projeto de Lei nº 2.766/2008, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2013 e tramitou no Senado como PLC nº 42/2013. No Senado, teve seu texto aperfeiçoado e foi aprovado nas Comissões com Substitutivo apresentado pelo Senador Humberto Costa. Entretanto não foi ao Plenário e acabou sendo arquivado em 2022.



Não podemos, entretanto, deixar que matéria de tamanha importância e relevância social permaneça sem a devida regulamentação.

É evidente que a profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente deve ser exercida por profissionais habilitados, que preencham determinados requisitos previstos na lei, a fim de garantir a proteção da vida e da saúde das pessoas atendidas pelo trabalho desses nobres profissionais.

Também são fundamentais o reconhecimento e a ampliação dos direitos desses trabalhadores, como propõe o art. 5º do projeto.

Nesse cenário, em busca de que a matéria seja finalmente aprovada pelo Congresso Nacional, apresentamos este projeto, cujo texto baseia-se no Substitutivo ao PLC nº 42/2013 apresentado pelo Senador Humberto Costa.

Ante o exposto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO

2023-2981





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 189 ao 192, 194 ao 197	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
---	---

Comissão de Trabalho

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2023

Apensados: PL nº 2.083/2023 e PL nº 2.131/2023

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

Autor: Deputado LÉO PRATES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Leo Prates apresenta o projeto de lei (PL) em epígrafe com o objetivo de regulamentar o exercício da atividade de salva-vidas.

O PL conceitua o salva-vidas ou guarda-vidas como profissional de segurança nas práticas preventivas, de resgate e salvamento relativo à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos. A proposta divide a atividade em três especialidades: a) piscinas e parques aquáticos; b) águas internas (rios, lagos, balneários, barragens e temáticos); e c) águas abertas (mar). A proposta considera que, quando em atendimento em serviço público, o salva-vidas ou guarda-vidas se torna um profissional de segurança pública.

Em continuidade, são fixados os requisitos para o exercício da profissão: dezoito anos de idade; plena saúde física e mental; ensino médio completo; proficiência em corrida e natação; e curso profissionalizante específico com carga mínima de cento e sessenta horas, com reciclagem a cada dois anos.

O PL estabelece as atribuições do profissional e dispõe que a responsabilidade pela sua contratação é do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público. Ato contínuo, dispõe que legislação específica



disciplinará sobre a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

O PL estabelece os seguintes direitos em favor do profissional: identificação e uso de uniformes; equipamentos de proteção e de primeiros socorros; adicional de insalubridade e aposentadoria especial. Por fim, fixa a obrigação de prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição busca recuperar uma proposta aprovada na Câmara dos Deputados em 2003 e que acabou arquivada definitivamente no Senado Federal em 2022.

O PL nº 2.083/2023 e o PL nº 2.131/2023, anexos, são idênticos ao PL principal.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta visa à regulamentação profissional da atividade de salva-vidas ou guarda-vidas. O instituto da regulamentação profissional não se presta a introduzir benefício de ordem trabalhista ou previdenciária em favor do trabalhador. Trata-se de um equívoco muito frequente confundir a regulamentação profissional com a regulamentação das condições de trabalho e previdência. As condições de trabalho estão descritas principalmente na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943.

A CLT, não somente, mas, principalmente, é a norma jurídica que trata da jornada, da remuneração, do meio ambiente de trabalho, da contratação, da dispensa, das férias, da insalubridade, da periculosidade, dos intervalos de descanso e de alimentação, entre outras normas conhecidas como “direitos trabalhistas”.

Nesse sentido, é importante recordar os princípios que regem a regulamentação profissional:



1) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal;

2) de acordo com o princípio esculpido no texto constitucional, o estado brasileiro não tem autoridade para reconhecer qualquer ofício ou profissão de modo a dar-lhe existência e permitir-lhe o exercício;

3) pode acontecer, em alguns casos, de acordo com a licença inscrita na parte final do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, que o estado exija alguma qualificação para o desempenho profissional, caso fique demonstrado que as atividades podem afetar a saúde e a segurança dos consumidores dos serviços oferecidos pelos profissionais; e

4) a intervenção estatal não visa a organizar o mercado de trabalho, cercear ou incentivar profissões específicas, por qualquer razão de ordem política ou econômica. O que se busca é, na verdade, a preservação da saúde e da segurança públicas.

Tendo em vista o exposto, pensamos que a proposta de regulamentação da atividade de salva-vidas, em princípio, coaduna-se com as diretrizes do instituto da regulamentação profissional.

De fato, um mínimo de treinamento para o exercício da atividade é essencial para preservar a saúde e a integridade física dos usuários do serviço, bem como a do próprio profissional.

No entanto, os requisitos contidos na regulamentação devem ser proporcionais ao risco existente, de modo a não embaraçar desnecessariamente o acesso dos brasileiros ao trabalho e não dificultar a oferta desse tipo de serviço, que é de interesse público.

Nesse sentido, é compreensível a exigência de idade mínima de dezoito anos de idade, afinal, o profissional, em razão de sua atividade, poderá ter que lidar com situações que podem configurar crime de omissão de socorro e, por isso, faz sentido que tenha a idade correspondente à possibilidade de imputação penal. Do mesmo modo, as exigências de bom estado de saúde, de integridade física, de formação profissionalizante e de reciclagem a cada dois anos.

Por sua vez, embora concordemos com a exigência de curso profissionalizante para o exercício da atividade, a especificação da carga horária na lei nos parece inadequada. Tal inadequação decorre, primeiramente,



da própria setorização da atividade em três áreas: piscinas, águas internas e águas externas, como fixado na proposta. Sendo diversos os ambientes, não se pode estabelecer uma carga horária única para todos eles, que seria a máxima possível, para cobrir todas as demais, obrigando-se o trabalhador a despende mais tempo e dinheiro do que do necessário com sua formação.

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.476/2023 e dos apensados, PL nº 2.083/2023 e PL nº 2.131/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



Comissão de Trabalho

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.476/2023, 2.083/2023 E 2.131/ 2023.

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da atividade do profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

§ 1º Considera-se salva-vidas ou guarda-vidas o profissional de segurança apto a realizar práticas preventivas de resgate e salvamento na ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza.

§ 2º As atividades de que trata o *caput* deste artigo observarão as seguintes especialidades:

I – águas abertas, exercitada no mar e adjacências;

II – piscinas e parques aquáticos e adjacências, exercitada nesses estabelecimentos; e

III – águas internas, exercitadas em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV - demonstrar proficiência em corrida e natação por meio de processo de avaliação prática;



V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga horária de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, com atualização específica a cada 2 (dois) anos;

VI- estar registrado perante a autoridade competente.

Parágrafo único. É garantido o registro profissional e exercício da profissão a todos os que já a exerçam na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos; e

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplica-se aos salva-vidas ou guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados e equipamentos de proteção individual adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II- uso de materiais de primeiros socorros adequados, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;



III – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, da legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS ou dos regimes próprios dos servidores públicos, para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas, sendo, inclusive, aplicável a todos os cidadãos profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.



Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

Apresentação: 13/12/2023 10:53:02.813 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 1476/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD234230438000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.476/2023 e dos Projetos de Lei nºs. 2.083/23 e 2.131/23, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airtton Faleiro, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Reimont.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2023
(APENSADOS: PL Nº 2.083/23 E PL Nº 2.131/23)**

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da atividade do profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

§ 1º Considera-se salva-vidas ou guarda-vidas o profissional de segurança apto a realizar práticas preventivas de resgate e salvamento na ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza.

§ 2º As atividades de que trata o *caput* deste artigo observarão as seguintes especialidades:

I – águas abertas, exercitada no mar e adjacências;

II – piscinas e parques aquáticos e adjacências, exercitada nesses estabelecimentos; e

III – águas internas, exercitadas em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV - demonstrar proficiência em corrida e natação por meio de processo de avaliação prática;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 04/11/2024 16:57:16.633 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1476/2023

SBT-A n.1

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga horária de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, com atualização específica a cada 2 (dois) anos;

VI- estar registrado perante a autoridade competente.

Parágrafo único. É garantido o registro profissional e exercício da profissão a todos os que já a exerçam na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos; e

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplica-se aos salva-vidas ou guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados e equipamentos de proteção individual adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

II- uso de materiais de primeiros socorros adequados, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

III – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, da legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS ou dos regimes próprios dos servidores públicos, para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

sendo, inclusive, aplicável a todos os cidadãos profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2023

Apensados: PL nº 2.083, de 2023 e PL nº 2.131, de 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

Autor: Deputado LÉO PRATES

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.476, de 2023, de autoria do Deputado Léo Prates, dispõe sobre a regulamentação da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas, definindo os requisitos, as áreas de especialidade, as atribuições, a forma de contratação, os direitos e outros aspectos relacionados ao exercício da referida profissão.

Ao projeto principal foram apensados o Projeto de Lei nº 2.083, de 2023, de autoria da Sra. Laura Carneiro e o Projeto de Lei nº 2.131, de 2023, de autoria do Sr. Neto Carletto. Ambas as proposições também têm como objeto a regulamentação do exercício da atividade profissional de salva-vidas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 13/12/2023, o Relator, Dep. Daniel Almeida (PCdoB-BA), apresentou parecer pela aprovação do Projeto nº 1.476, de 2023, e dos apensados nº 2.083, de 2023 e nº 2.131, de 2023, na forma do Substitutivo. Em 30/10/2024, o parecer foi aprovado na Comissão.



Nesta Comissão (CCJC), ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, art. 53, inciso III, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito dos Projetos de Lei nº 1.476, de 2023, nº 2.083, de 2023, nº Lei nº 2.131, de 2023 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (a) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (b) a iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (c) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Compreendemos que, em linhas gerais, as proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade formal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho e regulamentação profissional (art. 22, incisos I e XVI, da CF), matéria sobre a qual versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República (art. 48 da CF).

Além disso, a regulamentação profissional não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância esta que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (art. 61, *caput*, da CF). Quanto à adequação da espécie normativa, vale dizer que a Constituição Federal de 1988 não gravou a matéria sob examine com cláusula de reserva



de lei complementar. Em consequência, sua formalização mediante legislação ordinária não viola qualquer preceito constitucional.

Em relação à constitucionalidade material, verificamos que o conteúdo das proposições não viola parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Nesse aspecto, considera-se constitucional a restrição da liberdade de exercício da profissão de salva-vidas, uma vez que o seu exercício implica risco à saúde (art. 196 da CF), à integridade física e à segurança (art. 5, *caput*, da CF) dos destinatários dos serviços prestados. Essa circunstância justifica a proteção da coletividade em face do potencial lesivo e dos riscos indesejados decorrentes de uma incorreta prática profissional, bem como legítima o estabelecimento de restrições ao exercício de tais atividades profissionais.

Desse modo, os Projetos de Lei nº 1.476, de 2023, nº 2.083, de 2023, nº Lei nº 2.131, de 2023, bem como o substitutivo da Comissão de Trabalho situam-se dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro. Portanto, as proposições sob exame revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à legalidade e à juridicidade, consideramos que os Projetos de Lei e o Substitutivo apresentados qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito e inovam na ordem jurídica, além de revestirem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Em relação à regimentalidade, verifica-se que as proposições não desrespeitam nenhuma disposição contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que diz respeito à técnica legislativa, observamos que as proposições atendem as exigências normativas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo, portanto, uma boa técnica legislativa.

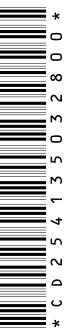


Em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.476, de 2023, e de seus apensados de nº 2.083, de 2023 e nº Lei nº 2.131, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em de junho de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora

2025-6894





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.476/2023, dos Projetos de Lei nº 2.083/2023 e 2.131/2023, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Iceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Dr. Jaziel, Eduardo Bismarck, Erika



Kokay, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Neto Carletto, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

